



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016, QUE “INSTITUI NORMAS PARA REGULAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos renumerando-os:

.....
.....

“Art. Os veículos automotores de carga e implementos rodoviários inscritos no RNTRC deverão adequar-se ao sistema de identificação veicular estabelecido por meio do acordo internacional do MERCOSUL do qual o Brasil seja signatário, na forma e prazo previstos neste acordo, obedecendo as especificações complementares do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tendo o Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME/INFOSEG como sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes.

Parágrafo Único – A ANTT deverá divulgar, em até 60 dias, cronograma a fim de viabilizar o cumprimento do *caput* deste artigo em até um ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. É obrigatória a identificação eletrônica do veículo automotor de carga e implemento rodoviário inscrito no RNTRC, na forma a ser estabelecida pela ANTT, mediante instalação de Dispositivo de Identificação Eletrônica – DIE, cabendo ao Transportador:



Câmara dos Deputados

I – Adquirir o DIE, que é único e exclusivo por veículo automotor de carga e por implemento rodoviário;

II – providenciar a instalação do DIE, mediante agendamento, em pontos habilitados pela ANTT;

III – garantir a manutenção do DIE, assegurando sua inviolabilidade e adequado funcionamento, e

IV substituir, imediatamente, o DIE, em caso de inutilização ou mal funcionamento, seja qual for o motivo.

§ 1º Em caso de problemas técnicos no dispositivo por defeitos de fabricação ou baixa resistência, a substituição de que trata o inciso IV deste artigo será feita pelo fornecedor do dispositivo sem ônus para o transportador.

§ 2º o DIE poderá estar integrado nas placas veiculares no padrão do MERCOSUL, dispensando assim o uso do lacre de segurança, conforme previsto no § 9º do art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§3º Quando instalado o dispositivo eletrônico, o veículo fica dispensado de uso de outros identificadores ou adesivos.”

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Após criteriosa pesquisa acerca das novas tecnologias existentes no mundo, de forma a se resolver em definitivo um dilema que o Brasil tem vivenciado há não menos que 10 (dez) anos de infundáveis teorias e procrastinações burocráticas, qual seja, a implantação do SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação Eletrônica de Veículos em Movimento), verificou-se que existe uma inovação significativa e que se adotada na *terra brasiliis*, traria inúmeros benefícios à sociedade e ao poder público.



Câmara dos Deputados

Com o advento do Marco Regulatório, ora em trâmite nesta Casa Legislativa, esta ocasião favorável e única, não poderia deixar de ser o momento apropriado para uma análise mais acurada, eis que encaminho a presente EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO, para que possamos discutir tais aspectos tecnológicos, aproveitando-se da oportunidade e da conveniência da matéria.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

AELTON FREITAS
DEPUTADO FEDERAL – PR/MG